

REVISTA DOS TRIBUNAIS

ANO 74 — MAIO DE 1985 — VOLUME 595

RECEBIDO
1985

CORTESIA
EDITORIA
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Publicação oficial do Tribunal de Justiça, Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil e Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo; dos Tribunais de Justiça do Paraná, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e dos Tribunais de Alçada de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro

DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO *

EVANDRO GUEIROS LEITE

Ministro do TFR

1 Interpretação das normas processuais. 2 Revelia no processo de execução e a nomeação de curador especial. 3 A posição da jurisprudência nos tribunais. 4 Os embargos do devedor como meio de defesa indireta e a reconvenção. 5 Conclusões.

1 Interpretação das normas processuais

O juiz dará curador especial ao devedor que, citado no processo de execução, deixar de opor-se à mesma por meio dos embargos previstos nos arts. 736 e ss. do CPC. A nomeação do curador, nesses casos, questionada pela doutrina e na jurisprudência dos pretórios, é negada por uns e aceita por outros, não me parecendo que qualquer das duas correntes labore em ilegalidade, pois a matéria é de pura interpretação da lei.

Há os que se apegam, com radicalismo, à novidade legislativa no País após o Código processual civil de 1939, para negar ao devedor, como integrante do *judicium* na execução, qualquer oportunidade de atuação defensiva, porque, não ocupando ele a posição de réu, mas de verdadeiro autor, na ação de embargos, não seria considerado revel após a citação ficta a que não acudiu. É-lhe negada a faculdade de atuar por intermédio de curador especial, pois o art. 9.º, II, estaria acrisolado no processo de conhecimento, muito embora o legislador processual não faça,

verdadeiramente, nesse texto, restrição à sua aplicação a qualquer tipo de procedimento e muito menos ao executório, tanto mais devido à chancela de sobre-direito contida no art. 598 do mesmo Código.

Esse chamado radicalismo processual repousa, sem dúvida, em válidos fundamentos jurídicos, mas inteiramente alheios à orientação filosófica, que adota como critério da verdade a utilidade prática, identificando o verdadeiro com o útil. Falta-lhe, pois, o que se chama de "pragmatismo". Podetti já reivindicava para o Direito e a Ciência Processuais a chamada "interpretação judicial da lei", como zona fronteira do Direito, ocupada *manu militari*, entre outros, pelos modernos autores de lógica Jurídica. Advertiu ele que os modernos processualistas, inebriados com as indagações teóricas e a profunda investigação dos fenômenos processuais, sua ordenação e sistematização, esquecem, as mais das vezes, a técnica de elaboração da lei, seu ensino e sua aplicação. Interessam de maneira extraordinária ao processo e à justiça, dizia ele, que é a sua finalidade última, os métodos de interpretação judicial da lei e os elementos fundamentais para que dita

* De um voto proferido no IUJ no AI 41.165-SP, no Pleno do TFR, tendo o Tribunal, por maioria simples, decidido pela exigibilidade da nomeação de curador especial em processo de execução.

interpretação mereça o nome de "jurídica".¹

2 Revelia no processo de execução e a nomeação de curador especial

Diante desse ensinamento, acho que não é razoável ao intérprete negar a possibilidade da revelia no processo de execução, suprimindo do Código o seu art. 9.º, II, para recusar curador especial ao devedor, ao argumento de que este último só pode contestar o feito, mesmo por negação geral (CPC, art. 302, parágrafo único), mas não pode embargar a execução baseando-se em argumentos vagos e gerais.² O IV Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, concluiu os seus estudos pelo descabimento da nomeação do curador no processo de execução, exatamente porque não há revelia; a execução é definitiva, não sendo possível opor-lhe óbices, salvo os indisputáveis; o curador contesta mas não propõe ações, e, se pode contestar por negação geral, não pode, contudo, propor ações com fatos constitutivos indiscriminados.³

Mas, segundo ainda o ensinamento de Podetti, há uma assemelhação cada vez maior do processo executório ao ordinário, que os iguala na amplitude do conhecimento, de tal modo que, mesmo quando o demandado na execução não excepcione, caberá ao juiz ditar sentença *desestimatória* se as circunstâncias do caso assim o aconselham. Ressalta Podetti, como exemplo, que o exame do título no despacho inicial é geralmente superficial e apressado, pois se considera aquela uma providência de mera tramitação e a responsabilidade do magistrado se atenua com o pensamento de que o demandado se defenderá. E, assim como no processo ordinário, mesmo que o demandado não se defenda, faculta-se ao juiz rechaçar a demanda, se não for justa, também se deverá autorizar igual pronunciamento nos processos executórios.⁴

Essa assemelhação entre os dois tipos de processo é o que também sustento, não para igualá-los inteiramente, mas para compatibilizar os ritos no que couber, dentro do sistema do Código, e procurar preencher as lacunas que porventura impeçam a plenitude da tutela jurisdicional, da qual o processo é meio, modo e ga-

rantia de realização. Como exemplo dessa necessidade e do acerto da lição de Podetti cito acórdão do TJDF no MS 789, onde se decidiu que, "verificando o juiz inexistir título executivo, deve indeferir o pedido de execução, não se fazendo mister a interposição de embargos".⁵ O fato é que o juiz, nesse caso, não verificara e, por isso, tampouco indeferira o pedido de execução, autorizando-a com base em letra de câmbio não aceita. O prosseguimento da execução poderia causar danos irreparáveis à parte, tanto mais se o pretendido devedor, sendo citado por edital, deixasse de opor-se à execução por meio dos embargos. Vê-se daí que a atuação do curador especial, se nomeado fosse, poderia evitar a consumação da ilegalidade e da injustiça de uma decisão apressada, mesmo sem a utilização formal dos embargos, tanto mais porque somente admissíveis depois de seguro o juízo (CPC, art. 737). Sabe-se que a simples alegação da inexigibilidade do título pode causar a suspensão da execução (CPC, art. 741, II), pois cumpre ao credor instruir a petição inicial com o título executivo exigível, salvo se fundado em sentença (CPC, art. 614, I). Sem a intervenção do curador especial e prosseguindo-se na execução, mesmo sendo nula (CPC, art. 618, I), chegar-se-ia ao desfecho traumático ditado pelo art. 680, primeira parte, do CPC, onde se lê que, não sendo embargada a execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados. Ora, é sabido que a nulidade da execução poderá ser alegada a todo tempo, pois a sua arguição não requer a segurança do juízo, nem exige a apresentação de embargos à execução. Eis aí, portanto, a utilidade da nomeação do curador especial, que (repita-se) não precisaria embargar. Se é certo, também, que a lei possibilita ao devedor alegar a nulidade da execução a qualquer tempo, não menos certo é que, fictamente citado e possivelmente ausente do cenário forense, o revel, pois que o é, sem dúvida, dificilmente teria oportunidade para alegar a nulidade.

3 A posição da jurisprudência nos Tribunais

A revelia do devedor também pode ocorrer no processo de execução, nos ca-

sos do devedor ausente citado por edital. Tenho motivos de ordem jurídica que se evidenciam nas necessidades da prática forense. Aquele em face de quem se apresenta o portador do título de dívida pode não ser realmente devedor, por uma das circunstâncias enumeradas no art. 741 do CPC, passíveis de alegação pelo curador especial, antes mesmo de estar seguro o juízo, sem forma nem figura de embargos à execução. Já foi dito antes que o juiz pode verificar se a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, e até mesmo indeferi-la de ofício. Se não o fizer, a execução será infrutífera e inócuca, porque nula (CPC, arts. 614-618).⁶ A nomeação do curador poderia evitar esses percalços, até mesmo por simples adequação a certos princípios da oralidade processual, ainda que não legislados.

Assim tem sido feito, sabiamente, pela corrente julgadora favorável à tese aqui sustentada, firmando-se em orientação predominante nos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo. O Ministério Público, na qualidade de curador de ausentes, tem legitimidade para oferecer embargos à execução em favor do devedor ausente citado por edital. Destaca-se, entre outros, o acórdão na Ap. cível 298.266-SP, da 8.^a Câmara do 1.^o TACivSP, onde se lê o seguinte: "Ainda que os embargos, como ação incidental, ajuizada pelo devedor, se constituam em procedimento autônomo desligado da execução, jamais perderão sua condição de defesa do executado e, para fazer suas vezes, ante a ausência ou incapacidade, deverá agir o seu representante por substituição processual".⁷

No mesmo sentido, confira-se acórdão no MS 300.611, da 7.^a Câmara. Em execução hipotecária da Lei 5.741/71, a devedora não foi encontrada no imóvel, sendo-lhe nomeado curador de ausentes, que opôs embargos à execução.⁸ Há o caso também onde se impõe a nomeação do curador especial, desde que se trate de revelia em sentido lato, ou seja, por ausência quando o réu é citado por edital ou com hora certa e não atende ao chamamento em juízo.⁹ Nesses casos — que são diferentes daqueles em onde ocorre a revelia em sentido estrito (citação in fa-

ciem) — não se verificariam, sequer, os efeitos dos arts. 319 e 321 do CPC. Ao contrário, a lei torna obrigatória a nomeação do curador, ainda conforme o seu art. 302, parágrafo único, permitindo-lhe a impugnação. A simples intervenção do curador seria o bastante para evitar a decretação da revelia, porque, se lhe é dado contestar, até mesmo por negação ampla, no processo de conhecimento, e estabelecer o contraditório, qualquer manifestação em favor do devedor, na execução, poderia evitar as consequências drásticas anteriormente referidas (CPC, art. 680).

4 Os embargos do devedor como meio de defesa indireta e a reconvenção

Como se vê, é importante a configuração desses dois tipos de revelia para aplicar-se o segundo deles ao processo de execução, não resistindo a um exame vertical a argumentação contrária de que o curador apenas poderia basear-se "em argumentos vagos e gerais" ou "com fatos constitutivos indiscriminados".¹⁰ Essas seriam meras suposições. E não é lícito que se retire ao devedor ou executado, por meras suposições, o direito de defesa, seja qual for o iter processual adotado. Essas conclusões se contradizem, pois, se a execução é definitiva, conforme afirmam, e, assim, não seria de se lhe opor óbices, contudo, admitem os óbices que se revistam de fundamentos indiscutíveis. Ora, não é jurídico generalizar, em matéria de aplicação restrita, em cada hipótese executória que surja. Nem, tampouco, admitir-se óbice indiscutível, pois essa terminologia levaria o estudioso mais atento ao repúdio da tese, como já havia feito, anteriormente, no tocante à expressão "direito líquido e incontestável" como pressuposto para interpor-se o mandado de segurança.

Pouco importa que a matéria se desloque para o terreno do processo de conhecimento, pois as normas são as mesmas.¹¹

Além desses argumentos, impressionante, igualmente, a identificação existente entre os embargos à execução e a reconvenção, tanto que chegam a confundir-se em suas índoles, procedimentos e finalidades, de tal modo que a reconvenção não chega a ser admitida na execução.

Theotônio Negrão cita vários acórdãos que dispõem nesse sentido, o que está previsto, aliás, no art. 16, § 3.º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).¹² Pontes de Miranda ensina que ação executiva de título judicial ou extrajudicial “só admite a contra-ação, a ação de embargos do devedor, que se opõem à execução em linha reta, tal como a reconvenção”.¹³ Celso Neves também. Chama os embargos do executado de ação que, no plano juris-satisfativo, se volta contra a atividade executória, à semelhança da reconvenção, esta no âmbito tipicamente jurisdicional do processo de conhecimento.¹⁴ Costa e Silva ensina, por sua vez, que está assegurada a pureza do processo de execução, a cuja índole repugna o contraditório, mas que é, ao mesmo tempo, **garantia à promoção do direito de defesa**. Os embargos — acentua — formam, por conseguinte, uma atitude de defesa, mas sob o forma de uma ação que, **à semelhança da reconvenção**, se volta contra a atividade executória.¹⁵

E acrescenta: “Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a **essência de uma contestação**...”¹⁶

Chiovenda sempre colocou dúvida a respeito da natureza dos embargos, perguntando se, na realidade, não se trataria de uma forma especial de procedimento, no qual o réu, sem perder esta qualidade, passaria a ser parte ativa, ou de atos com eficácia própria, que ao interessado importa afastar.¹⁷ O Mestre italiano, ao mencionar as posições fundamentais em uma demanda, salientou que não é característica do autor somente o fato de propor ele uma demanda, “porque o réu também pode demandar a rejeição da demanda do autor”, sendo de “importância salientar que a qualidade de autor ou réu não depende necessariamente de nenhuma forma determinada de demanda judicial”, porquanto “procedimentos há em que o réu é compelido a assumir a parte ativa, sem por essa circunstância perder a figura e a condição de réu”. Essa parte ativa recebe o nome de **oposição**, como se dá no caso da “oposição ao preceito ou à penhora”.¹⁸ Maria Ivone Gomes, em sua obra, trata da re-

vela no processo de execução e também segue a orientação contrária à nomeação do curador, porque para ela não há revelia. Ao falar, contudo, dos embargos, termina por dizer que “não representam defesa, no sentido inserto no processo de execução, mas de defesa **muito mais próxima da reconvenção**, como assevera Calmon de Passos”.¹⁹ Liebman, ao tratar, igualmente, dos embargos à execução, não esconde a sua perplexidade em torno da posição do devedor executado, ao qual é conferido o poder de **reagir indiretamente**, tirando ao título executório a sua força por meio de processo de cognição incidente, em que possa demonstrar a inexistência do credor exequente.²⁰ Theodoro Júnior filia-se, igualmente, à classificação dos embargos do devedor como “meio de que dispõe o executado para defender-se contra a execução forçada”, embora não se constituam em “mera resistência passiva, como a contestação”. “É, na verdade, uma **espécie de reconvenção**, em que o devedor, aproveitando-se da iniciativa do credor, de instaurar a relação processual, tenta desconstituir o título executivo.” E, mais adiante: “Por não serem fase do processo de execução, mas outra ação manejada, incidentalmente, pelo executado contra o exequente, os embargos à execução **participam da natureza da reconvenção**, pois também como esta consistem numa ação do demandado enxertada no processo principal instaurado pelo autor, visando a obter um resultado jurisdicional diferente e contrário àquele buscado pelo autor reconvin-do, capaz de neutralizar a pretensão deste”.²¹

Amílcar de Castro, amparado em robustíssima bibliografia, de autores estrangeiros e nacionais, especialmente os clássicos da Ciência Processual, ao comentar o art. 736 do CPC, reitera a **communis opinio** sobre a eventualidade do contraditório na **demand**a do devedor executado, mas onde o litígio, em reconhecido estágio de cognição, pode surgir nos embargos, convolvando o fim imediato da citação, requerida pelo credor exequente, não apenas para tornar efetivo o seu título e confirmar o inadimplemento do devedor, mas para dar lugar ao procedimento contencioso, de conhecimento incidente, de verificação positiva ou ne-

gativa, articulando fatos extintivos da obrigação, supressivos, ou elisivos do processo de execução.²² Contudo, ainda no seu entendimento, citando Carnelutti (*Lezioni di Diritto Processuale Civile*), os embargos surgem mais com o aspecto de ataque do que de reação, como acontece na reconvenção, em que “reus fit actor”, sabendo-se, inclusive, que é possível **reconvir sem contestar**,²³ ou que a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção (CPC, art. 317).

Ora, é de importância ressaltar, com Chiovenda²⁴ e Carnelutti,²⁵ que a qualidade de autor ou de réu não depende de nenhuma forma determinada de demanda judicial. Procedimentos há em que o réu (pouco importa a terminologia do CPC, quando, sob críticas sérias, o chama de “devedor”) é compelido a assumir a parte ativa, sem por essa circunstância perder a figura e a condição de réu. Essa parte ativa passa a denominar-se **oposição** (que no Direito Processual italiano corresponde aos nossos embargos). Daí por que passa a ser tarefa do intérprete indagar se se trata de formas especiais de procedimento, em que o réu, embora **conservando-se como tal**, deva tomar a iniciativa de provocar uma decisão; ou se se trata de atos com eficácia própria, que ao interessado caiba eliminar, caso em que será equiparado a verdadeiro autor. Assim explica-se porque Correa Telles²⁶ afirma que os embargos aos executivos **suspendem a execução**. E também porque Pereira e Souza²⁷ sustenta que o réu, tendo os seus embargos recebidos, faz as vezes de autor.²⁸

5 Conclusões

Não será difícil concluir que, podendo o réu (devedor), antes como depois da sentença, ou em face de execução por título extrajudicial, articular e provar **defesa** (qualquer que venha a ser o seu **nomen juris**), pouco importará a matéria desta, pois no fundo visará ao mesmo resultado prático, embora variando de aspecto e mesmo de denominação, conforme a fase processual em que apareça, recebendo antes os nomes de **execução**, de **contestação** ou de **embargos**.²⁹ Essa argumentação é obtida com base em

princípios inarredáveis do processo, a **contrario sensu** do que pretende justificar Amílcar de Castro.³⁰ E, no particular, recebe a adesão atual de Antônio José de Souza Levenhagen,³¹ quando ensina que “os embargos constituem, indubitavelmente, **uma defesa** que se reveste de caracteres próprios da petição inicial do processo de conhecimento, tanto assim que constitui uma nova ação processada em autos apartados”.

Se a reconvenção é defesa **indireta** (de mérito), dentro da resposta do réu, quem o diz é o próprio Calmon de Passos, acrescentando, ao nosso feitio, quando se refere aos embargos a execução: “Menos defesa, portanto, em sentido estrito, que um contra-ataque **próximo à reconvenção**. Como esta, eles são também uma ação do réu contra o autor, no mesmo procedimento, mas da reconvenção se distinguem por seu objetivo mais restrito e pela diversidade de pressupostos”.³² Está certo, mas em parte, e exatamente no que concerne ao nosso ponto-de-vista, de que, se há **defesa**, há, conseqüentemente, **revelia**, embora em sentido lato, isto é, nos casos de citação editálica do devedor. Não está certo, porém, no critério de diferenciação dos dois institutos, pois ele próprio diz, à p. 309 da sua obra, que a hipótese do art. 315, segunda parte, do CPC “prende-se à defesa indireta de mérito, e exclusivamente a ela, porquanto a defesa indireta de rito ou processual não pode legitimar um pedido de natureza substancial”. Tampouco há diversidade de pressupostos, pois a conexão entre os dois processos — o de execução e o de embargos — é indiscutível. Ora, se não há possibilidade da ação reconvençional na execução, ei-la substituída pelos embargos, até com maior amplitude. E Mário Dini, autor citado e elogiado por Calmon de Passos, afirma ser admissível a reconvenção na execução forçada, quanto ao procedimento monitório, injuncional e cambiário, tal a identificação dos dois institutos.³³

Fastidioso seria relacionar aqui as opiniões no mesmo sentido quanto a estas observações finais. Não é demais contudo, adicionar as lições de Chiovenda,³⁴ Carnelutti,³⁵ Cesareo-Consolo,³⁶ Mattiolo³⁷ — que Tulio Liebman englobou nos seus **Embargos do Executado**,³⁸ verbis: “A

oposição de tal forma proposta não pode, pois, constituir simples exceção, de vez que introduz pedido sobre objeto novo, que não se identifica com a simples rejeição do pedido do credor, mas se lhe sobrepõe para ir ferir o título executório, e apresenta, em suma, o conteúdo ordinário da oposição de mérito. Confirmam-no as normas legais (supra, n. 94) que impõem sobre a questão do crédito uma cognição por via principal e, portanto, verdadeira causa prejudicial. Para poder-se admitir que nesse caso a oposição represente simples exceção ter-se-ia de subentender que basta a prova da inexistência do crédito para anular a eficácia do título executório, e tal não se dá. Neste caso, a oposição propõe-se, portanto, como reconvenção (cf. também adiante, n. 141)".

Concluo, pois, pela existência de revelia, em sentido lato, nas citações por edital, quando o réu não se opõe à execução por meio de embargos, devendo-lhe ser nomeado curador especial, de acordo com o art. 9.º, II, c/c o art. 598, do CPC. A esse incumbirá diligenciar, como substituto processual, para que a execução se contenha nos seus limites de legalidade. A jurisprudência, em sua contínua elaboração, indicará os rumos, *corrighendi vel supplendi juris civilis gratia*.

NOTAS

1. Podetti, *Teoría y Técnica del Proceso Civil y Trilogía Estructural de la Ciencia del Proceso Civil*, Buenos Aires, Ediar, 1963, pp. 305-307.
2. Rita Ganesini, *Da Revella no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1977, p. 138.
3. No mesmo sentido Calmon de Passos, *Comentários...*, vol. III/351; Barbosa Moreira, *Doc. 49/IV do IV Curso da PUC/SP*; Tucci, *Da Contumácia*, pp. 196 e 197; Maria Ivone Gomes, *apud* Rita Ganesini, *ob. cit.*, nota 442, p. 139.
4. Podetti, *ob. cit.*, p. 289.
5. TJDF, *Revista de Doutrina e Jurisprudência* 12/49 e ss., agosto/83.
6. RT 511/221 e JTACivSP 57/37.
7. JTACivSP 79/82.
8. JTACivSP 79/50. V., ainda, o mesmo respositório, vol. 63/135.
9. JTACivSP 80/222 e 223.
10. *IV Curso de Especialização em Direito Processual Civil*, PUC/SP, Doc. 49/IV.
11. Leia-se, a respeito: Frederico Marques, *Manual...*, vol. II/88; Calmon de Passos, *ob. cit.*, vol. III/366 e 367; Liebman, *Curso di Diritto Civile*, n. 952, p. 152; Ap. cível 24.455, JTACivSP 54/62 e 53/180; RT 497/118; RF 259/202; RePro 1/182, artigo de Clito Fornaciari Júnior; RT 509/197; JTACivSP 30/319; *Boletim da AASP* 909/58; RePro 1/199, ementa 35, e 6/326, ementa 180.
12. Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 12.ª ed., Ed. RT, 1983, art. 315:3, p. 133.
13. Pontes de Miranda, *Comentários...*, t. XI/61, Rio, Forense, 1976.
14. Celso Neves, *Comentários...*, vol. VII, Rio, Forense.
15. Costa e Silva, *Tratado do Processo de Execução*, 1.ª ed., vol. 3.º, t. II/528, 1977.
16. *Idem*, *ibidem*.
17. In Mariz de Oliveira, *Embargos do Devedor*, São Paulo, Bushatsky, 1977, p. 52.
18. Giuseppe Chiovenda, *Instituições...*, vol. II, trad. da 2.ª ed. italiana por Guimarães Menegale, notas de Liebman, São Paulo, Saraiva, 1943.
19. Maria Ivone Gomes, *Revella*, Rio, ed. Rio, p. 75.
20. Liebman, *Processo de Execução*, n. 8, p. 17; também Edson Ribas Malachini, *Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor*, São Paulo, Ed. RT, 1980, pp. 10 e 11.
21. Theodoro Júnior, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV/564 e 565, Rio, Forense.
22. Amílcar de Castro, *Comentários...*, vol. VIII/382-384, São Paulo, Ed. RT, 1974.
23. RT 498/170; RePro 22/226.
24. Chiovenda, *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, vols. II/215 e 216 e I/317-319, ns. 103 e 104.
25. Carnelutti, *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, vol. II/342 e 343.
26. Correia Telles, *Doutrina das Ações*, nota ao § 393.
27. Pereira e Souza, *Primeiras Linhas...*, nota 573, p. 387.
28. Cf. Amílcar de Castro, *ob. cit.*, vol. VIII/384 e 385.
29. Paula Baptista, *Compêndio...*, §§ 116 e 118, pp. 142 e 146.
30. Amílcar de Castro, *ob. cit.*, vol. VIII/384 e 385.
31. Antônio José de Souza Levenhagen, *Processo de Execução*, São Paulo, Atlas, p. 137.
32. Calmon de Passos, *ob. cit.*, vol. III/301 e 319.
33. Cf. Mario Dini, *La Domanda Riconvenzionale nel Diritto Processuale Civile*, ns. 58, 59 e 62, *apud* Calmon de Passos, *ob. cit.*, vol. III/321.
34. Chiovenda, *Principii...*, p. 1.148.
35. Carnelutti, *ob. cit.*, vol. V, n. 563.
36. Cesareo-Consolo, vol. I, n. 6.
37. Mattiolo, vol. V, n. 280.
38. Liebman, *Embargos do Executado (Oposição de Mérito no Processo de Execução)*, 2.ª ed., trad. da 2.ª ed. italiana por Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1968, p. 173.